

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.302/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115583-85
Impugnante: Ferro Velho Geninho Ltda.
Proc. S. Passivo: José Franco Cezário
PTA/AI: 01.000149778-24
Inscr. Estadual: 394.558120.00-63
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Levantamento fiscal baseado em documentos extrafiscais apreendidos, bem como em arbitramento do valor das operações, conforme artigo XIII, § 27, da Lei 6763/75, c/c artigo 53, inciso IV e artigo 54, incisos VIII e IX do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir as exigências relativas ao período de janeiro a julho de 2004. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente feito sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal.

As referidas exigências fiscais se devem ao fato de que a Autuada promoveu saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro/2004.

A apuração foi feita mediante levantamento baseado em documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Autuada, bem como em arbitramento do valor das operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 166/178, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 219/222.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre saídas desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, bem como em arbitramento do valor das operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente autuação é suficientemente robusta, em termos de prova, quanto ao período de agosto a 31 de dezembro de 2004. Os documentos extrafiscais encontram-se nos autos, na forma original, às fls. 13/165. O documento de apreensão dos referidos documentos também se encontra nos autos, às fls. 02.

A exigência, por sua vez, resume-se à diferença encontrada entre a importância declarada ao Fisco e a apurada mediante dados constantes dos documentos extrafiscais apreendidos e integrantes deste feito.

Assim, é inegável que saída desacobertada, na diferença encontrada efetivamente ocorreu. As provas irrefutáveis dos autos assim já demonstram. Mas, também a CLTA/MG, em seu artigo 110, também permite assim concluir.

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do julgamento das provas, será essa irregularidade considerada como comprovada.”

No entanto, uma correção deve se dar, pois o Fiscal autuante fez exigir o crédito tributário no período de janeiro a dezembro de 2004, ou seja, exigência de períodos que precedem os fatos trazidos pelas provas dos autos. Para tanto, afirma em sua manifestação, às fls. 221, que arbitrou, para o período de janeiro a julho de 2004 com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 6763/75, combinado com o artigo 194 do RICMS/02. Este arbitramento, entretanto, não se afigura correto. Primeiro pelo fato de que não há nos autos uma só prova de que tenha ocorrido saída desacobertada no período de janeiro a julho de 2004. Em segundo, pelo fato de ter arbitrado para período pretérito da prova encontrada. Em terceiro, para o período arbitrado, sequer há indícios de prova de que também tal infração tenha sido cometida pela Autuada. Com todo o respeito, o arbitramento não se encontra seguro, pelo que deve o mesmo ser subtraído das exigências fiscais.

Os demais argumentos trazidos pela Autuada não merecem prosperar.

Tanto a apreensão dos documentos extrafiscais, quanto a lavratura do Auto de Infração foram feitas de acordo com os dispositivos legais. Assim, não há o que se falar em afronta à norma jurídica, como quer a Impugnante.

Também não há o que se falar em presunção, com relação ao período de agosto a dezembro de 2004. Os valores constantes nos documentos apreendidos foram confrontados com os valores registrados nos Livros Fiscais, sendo a diferença considerada como saída desacobertada. Tudo conforme a legislação pertinente.

Assim, excluindo-se as exigências relativas ao período de janeiro a julho de 2004, o restante do trabalho fiscal deve ser mantido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao período de janeiro a julho de 2004. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 28/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf

CC/MG